



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.574, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Autoriza o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1726/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica permitido o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

Parágrafo Único – A transferência das armas de fogo a que se refere o "caput" para a Secretaria de Justiça e da Segurança ou para a Polícia Militar far-se-á nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º – A distribuição das armas de fogo a que se refere esta Lei aos policiais civis e militares obedecerá as normas das respectivas corporações.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A sociedade tem sido abalada constantemente com a crescente onda de assaltos a mão armada.

Estas armas de grande poder ofensivo apreendidas nas mãos de assaltantes, quando apreendidas são encaminhadas para destruição.

Assim, o projeto de lei quer dar sua contribuição para que o Poder Executivo possa economizar, pelo menos na aquisição de armamento para reaparelhar as nossas polícias, com armamento moderno.

Esta mesma medida já foi tomada pelo Estado de Minas Gerais, dando poder para a Justiça transferir as armas apreendidas para sua polícia.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei, para que possa o Executivo armar nossos policiais com equipamentos modernos para enfrentar de igual para igual o poder de fogo dos delinquentes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER - PFL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO